

LEI Nº194/2001

de 20 de dezembro de 2001

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O município de MADALENA poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de água pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 2.º - Os projetos de implantação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretária



Municipal de Infra-Estrutura em conjunto com a Secretária de Finanças, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei

Artigo 3.º - Compete à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e/ou Secretaria de Finanças, autorizada pelo Exmo.(a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal, a expedição do Decreto de permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei, com base no Artigo 10, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de MADALENA e suas alterações.

Parágrafo 1.º O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante o recolhimento dos emolumento correspondentes.

Parágrafo 2.º O valor de caução correspondente a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7.º desta Lei.

Artigo 4.º - Havendo desconformidade entre o posicionamento provado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na Hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5.º - Será de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmos que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6.º - O preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte o município de MADALENA, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos, para a prestação de serviços de infra-estruturas urbanas, será representado por contribuições pecuniárias.

Car

Parágrafo 1.º O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará no Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 2.º Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida pelo artigo 7º desta Lei.

Parágrafo 3.º O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7.º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do município de MADALENA, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo: Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Madalena.

L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%

R = coeficiente de redutor*

* Coeficiente de Redutor – R

0 - 5Km 1,00

5 - 15Km.....0,90

15 - 30Km.....0,80

30 - 100Km..... 0,60

Parágrafo 1.º O valor “b” da fórmula constante no “caput” deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

Parágrafo 2.º A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo



Artigo 8.º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento 15.º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feita em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9.º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa diária
- III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

Parágrafo 1.º A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal Infra-Estrutura, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo 2.º A multa diária será aplicada pela Secretária Municipal Finanças, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem a notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obras ou serviço, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

Parágrafo 3.º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir A infração referida no parágrafo 2.º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4.º Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2.º e 3.º caberá defesa à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5.º Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr.(a) Prefeito(a) Municipal.

Parágrafo 6.º Caberá ainda ao Exmo.(a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal de MADALENA, após despacho da Secretaria Municipal de Finanças, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Qui

Artigo 10 - Serão considerados dispostos clandestinos os equipamentos em desconformidade com o estabelecido desta Lei.

Parágrafo 1.º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Infra-Estrutura ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Secretaria de Finanças, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 2.º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo 3.º Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11 - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da prestação dos projetos específicos.

Artigo 12 - As entidades de direito público ou privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do município, fornecerão à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 1.º As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2.º A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no *caput* deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Qu

Parágrafo 3.º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1.º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

Parágrafo 4.º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à provação de outros projetos.

Artigo 13 - A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras do Município, por entidade de direito público do município de MADALENA.

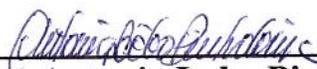
Artigo 14 - Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em lei municipal.

Artigo 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, com a decisão final do(a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, 20 de dezembro de 2001.



Antonia Lobo Pinho Lima
Prefeita Municipal